Sexta-feira 7 de Setembro de 1923 — I Série — Número 193

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam público as modificações sôbre a Convenção Internacional, assinada em Sèvres em 6 de Outubro de 1921, por parte da Bélgica e da Noruega, e que o instrumento de ratificação, por parte do México, da Convenção Sanitária Internacional de 17 de Janeiro de 1912 foi depositado em Paris a 27 de Julho de 1923.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:106 — Dá nova redacção ao artigo 1.º do decreto n.º 4:956, que regula o horário do trabalho na cidade da Beira e seus arrabaldes.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:107 — Declara que a autorização consignada no decreto n.º 7:927, que autoriza os conselhos das escolas primárias superiores de Lisboa e Pôrto a criar uma secção técnica comercial, abrange todas as secções técnicas designadas no artigo 3.º do decreto n.º 5:787-B.

Decreto n.º 9:108 — Determina que os alunos que em Lisboa ou no Pôrto desejem freqüentar o curso complementar de letras ou optem pela língua alemã possam só matricular-se nos Liceus de Gil Vicente, Pedro Nunes ou Rodrigues de Freitas.

Decreto n.º 9:109 — Cria a Secção Portuguesa das Uniões Internacionais Astronómica, Geodésica e Radio-telegráfica Scientífica e fixa o número de membros da sua direcção.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:110 — Amplia as funções da Junta do Fomento Agrícola, fixa as receitas do seu fundo e determina a sua aplicação.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Paris comunicou que os instrumentos das ratificações por parte da Bélgica e da Noruega, sôbre a Convenção Internacional assinada em Sèvres em 6 de Outubro de 1921, modificando: 1.º a Convenção assinada em Paris em 20 de Maio de 1875, para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico, e 2.º o regulamento anexo a esta Convenção, foram depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, respectivamente em 28 de Julho e 3 de Agosto de 1923.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 5 de Setembro de 1923. — Pelo Director Geral, *António da Costa Cabral*, chefe da 1.ª Repartição.

De ordem superior se faz público que o instrumento de ratificação por parte do México da Convenção Sanitária Internacional de 17 de Janeiro de 1912 foi depositado em Paris a 27 de Julho de 1923.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 5 de Setembro de 1923. — Pelo Director Geral, *António da Costa Cabral*, chefe da 1.ª Repartição.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 9:106

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 4:956, de 7 de Novembro de 1918, passa a ter a seguinte redacção:

«Na cidade da Beira e seus arrabaldes os estabelecimentos do comércio abrirão às seis horas e fecharão às dezóito, com interrupção das onze e meia às treze, em todos os dias úteis da semana, com excepção dos sábados, em que os referidos estabelecimentos fecharão às onze e meia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 9:107

Considerando que as disposições do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 5:787-B, de 10 de Maio de 1919, não foram ainda regulamentadas;

Considerando que o decreto n.º 7:927, de 15 de Dezembro de 1921, autorizou as escolas primárias superiores de Lisboa e Pôrto a criar a sua secção técnica comercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A autorização consignada no decreto n.º 7:927, de 15 de Dezembro de 1921, abrange todas as secções técnicas designadas no artigo 3.º do decreto n.º 5:787-B, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º É extensiva a todas as escolas primárias superiores a doutrina do decreto n.º 7:927, de 15 de Dezembro de 1921, e a do artigo anterior dêste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João José da Conceição Camoesas.*

Decreto n.º 9:108

Considerando que se tem verificado haver nos cursos complementares de letras dos Liceus um reduzido número de alunos;

Considerando que não se justifica a existência do curso complementar de letras em todos os Liceus de Lisboa e Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que em Lisboa ou no Pôrto desejem freqüentar o curso complementar de letras ou optem pela língua alemã só podem matricular-se nos Liceus de Gil Vicente, Pedro Nunes ou Rodrigues de Freitas.

Art. 2.º Os horários serão organizados tendo em vista a última parte do § 4.º do artigo 45.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 9:109

Atendendo à necessidade de coordenar os nossos serviços astronómicos, geodésicos e radiotelegráficos, de forma que da conjunção dêsses importantes valores, tanto dos já existentes como daqueles que é urgente iniciar, resulte uma maior facilidade de colaboração com serviços similares instalados nos outros países;

Considerando que há em Portugal, naqueles ramos scientíficos, uma grande soma de estudos já feitos e outros em preparação, que é conveniente também relacionar, para dêles se obter a maior utilidade possível;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as actuais instalações daqueles serviços, de harmonia com os princípios modernamente adoptados;

Considerando ainda que é indispensável organizar a colaboração de Portugal com as Uniões Internacionais Astronómica, Geodésica e Radiotelegráfica Scientífica, como é também desejo dêsses importantes organismos;

Considerando que em reünião a que concorreram todos os directores dos estabelecimentos que entre nós se ocupam dos referidos serviços, bem como os professores que nas escolas superiores do país os versam, foi resolvido constituir a Secção Portuguesa das Uniões Internacionais Astronómica, Geodésica e Rádiotelegráfica Scientífica, tendo sido eleitos: presidente honorário, contra-almirante Carlos Viegas Gago Coutinho; presidente, o professor de astronomia e director do Observatório Astronómico da Universidade de Coimbra, Dr. Francisco Miranda da Costa Lôbo; vice-presidentes, o director do Observatório Astronómico de Lisboa, Frederico Oom, e o administrador geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, António Nogueira Mimoso Guerra, e secretário geral, o chefe do Pôsto Radiotelegráfico de Monsanto, capitão-tenente Álvaro Augusto Nunes Ribeiro:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Secção Portuguesa das Uniões Internacionais Astronómica, Geodésica e Radiotelegráfica Scientífica, constituída pelos directores e pessoal superior dos estabelecimentos que em Portugal se ocupam dêstes serviços e de todos os que com êles se relacionam, assim como pelos professores das diferentes escolas superiores do país onde são versados estes assuntos.

Art. 2.º A actual direcção da Secção Portuguesa das Uniões Internacionais Astronómica, Geodésica e Radiotelegráfica Scientífica é composta da maneira seguinte: presidente honorário, contra-almirante Carlos Viegas Gago Coutinho; presidente, o professor de astronomia e director do Observatório Astronómico da Universidade de Coimbra, Dr. Francisco Miranda da Costa Lôbo; vice-presidentes, o director do Observatório Astronómico de Lisboa, Frederico Oom, e o administrador geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, António Nogueira Mimoso Guerra, e secretário geral, o chefe do Pôsto Radiotelegráfico de Monsanto, capitão-tenente Álvaro Augusto Nunes Ribeiro.

Art. 3.º A Secção Portuguesa elaborará o seu regulamento privativo, que será presente ao Govêrno para sua aprovação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Abel Fontoura da Costa—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Junta do Fomento Agrícola

Decreto n.º 9:110

O Fundo do Fomento Agrícola, administrado pela Junta do Fomento Agrícola, tem vindo prestar à lavoura auxílios que já atingem um certo valor, especialmente pelas subvenções destinadas à lavoura mecânica e pela concessão de prémios de cultura. É, porém, certo que sob qualquer dêstes dois aspectos não tem o mesmo Fundo podido acompanhar as necessidades reveladas pelos lavradores e fomentar na justa medida o alargamento da cultura e a intensificação cultural.

Em outras modalidades das suas atribuïções, como seja o custeio de estudos e realização de obras de hi-

dráulica agrícola, nada tem feito ainda; residindo afinal a insuficiente eficiência da acção da Junta e do respectivo Fundo acima de tudo na escassez dos meios económicos, por fraqueza das dotações orçamentais e ainda pelo recebimento, muitas vezes tardio, das mesmas dotações.

É certo que o Parlamento remediou em parte esta situação, atribuindo no ano económico corrente uma dotação superior, dupla da primitiva, ao Fundo do Fomento Agrícola. Mas quando se tenha em conta a grandeza de obra do fomento que lhe incumbe pôr em marcha, e sem demora, reconhece-se fàcilmente que ainda a verba orçada se mostra exígua.

Eis por que no decreto junto se atribuíram mais largas receitas ao Fundo, assentando-se em princípio que, terminado o regime do «pão político», que tam altos prejuízos trouxe ao Estado, importava aos interêsses da agricultura nacional fazer derivar directamente para obras do fomento tudo quanto o Estado legalmente ficasse auferindo a título de imposto sôbre trigo exótico, com o novo regime cerealífero estabelecido.

Por outro lado especial criam-se determinadas atribuições da Junta, como administradora do Fundo, no sentido de promover que ela não deixe de acudir ao solucionamento de questões muito interessando a economia agrícola nacional, como seja o fomento de cultura cerealífera com os bónus sôbre adubos, e mais uma vez, já na constituição da Junta, agora refundida, já no estabelecimento da assistência técnica a determinadas associações, se afirmou o princípio basilar de que o Ministério da Agricultura vive para a lavoura e com ela colabora inteiramente na solução dos problemas que lhe respeitem.

E assim:

Considerando que o Fomento Agrícola se instituíu para auxiliar o desenvolvimento e a intensificação agrícola no sentido de eliminar-se o *deficit* cultural do país; e

Considerando ainda que, sobretudo por insuficiência de verba, o seu objectivo não foi atingido, e, por fôrça da legislação vigente, os seus auxílios são por vezes demorados, o que lhes deminui a eficácia e contribui para o desprestígio da intervenção do Estado; e

Atendendo a que, em conseqüência da extinção do chamado «pão político», as receitas do fundo são consideràvelmente acrescidas; e

Convindo por isso alargar o âmbito da sua aplicação no objectivo da solução dos problemas mais instantes, mas em condições de máxima eficiência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Fomento Agrícola passará a ser constituída pelo director geral da Instrução Agrícola, que servirá de presidente, e por dois representantes da agricultura, delegado um da Associação Central de Agricultura Portuguesa e outro das Federações dos Sindicatos Agrícolas.

Art. 2.º Além das verbas consignadas no artigo 2.º do decreto n.º 6:962, de 23 de Setembro de 1920, e das receitas e multas resultantes da aplicação do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921, e conforme o disposto no artigo 104.º do decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, no decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto de 1923 e no decreto n.º 9:083, de 29 de Agosto de 1923, constituem receita do Fundo do Fomento Agrícola:

a) A importância dos direitos a cobrar pelo trigo e outros cereais panificáveis importados, fixados nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto de 1923, e do artigo 32.º do decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922;

b) O produto das multas aplicadas aos contraventores das disposições regulamentares em vigor estabelecidas no artigo 90.º do decreto n.º 8:361, excepto as constantes da alínea *a*) do referido artigo;

c) As sobretaxas a lançar sôbre a exportação dos seguintes produtos: adubos, azeites, forragens, batatas, cebolas, lãs e cortiças não manufacturadas;

d) Metade das multas estabelecidas no artigo 3.º do decreto n.º 7:851, de 30 de Novembro de 1921.

Art. 3.º A verba inscrita no orçamento para Fundo do Fomento Agrícola dará entrada imediatamente na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Junta do Fomento Agrícola, que a levantará à medida das necessidades da sua aplicação, o mesmo sucedendo com as restantes receitas imediatamente à sua cobrança.

Art. 4.º O Fundo do Fomento Agrícola, além das aplicações consignadas no artigo 4.º do decreto n.º 6:962, e nos artigos 13.º, 31.º e 43.º do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921, e nos decretos n.ºs 6:893 e 6:961, de 6 e 23 de Setembro de 1920, destinar-se há a:

a) Subsidiar, em face do parecer favorável das instâncias competentes e com as devidas garantias para o Estado, o estudo e a construção de obras hidráulicas e o estabelecimento de culturas irrigadas, quer oficiais quer particulares, de manifesta utilidade para a agricultura;

b) Custear as despesas com o contrato de técnicos estrangeiros e o aperfeiçoamento no estrangeiro de técnicos portugueses em determinadas especialidades após prévio tirocínio preparatório no país;

c) Concessão de três prémios anuais de 1.000$ cada um, até o ano de 1929–1930, aos técnicos que mais eficazmente se distinguirem na propaganda da ensilagem, das estrumeiras e das cooperativas agrícolas de produção e transformação;

d) Concessão de bónus sôbre os adubos químicos para cereais panificáveis (trigo, milho, centeio) e batata, adquiridos pela lavoura directamente no estrangeiro e no mercado interno, por intermédio da Associação Central de Agricultura Portuguesa, Federações dos Sindicatos Agrícolas, Liga Agrária do Norte e Ligas dos Lavradores do Douro e Beira, ou da sua confederação quando se organizar, e exclusivamente destinados às explorações dos seus sócios;

e) Custear e subsidiar as despesas com o estudo e combate de epizootias e em especial os trabalhos do Laboratório de Patologia Veterinária, por forma que possa abastecer os agricultores dos soros e vacinas necessários, e a organização de missões móveis de vacinação, bem como o estudo e combate de quaisquer flagelos das culturas, incluindo o do *burgo*, em conformidade da portaria de 15 de Fevereiro de 1923;

f) Subsidiar a organização e funcionamento de escolas móveis e campos de demonstração da iniciativa das associações agrícolas, e bem assim a realização de congressos agrícolas, mediante a inspecção técnica do Ministério;

g) Contratar técnicos para auxiliarem as uniões e federações agrícolas, ou a sua confederação quando exista, e bem assim os organismos filiados e respectivos sócios, na adopção das melhores práticas agrícolas e em especial nos empreendimentos conduzindo ao fomento da produção dos géneros agrícolas de primeira necessidade e no fortalecimento da organização associativa;

h) Custear as despesas com a identificação e estudo das variedades cultivadas portuguesas e a publicação de catálogos ilustrados das variedades nacionais ou já nacionalizadas e das estrangeiras que mais convenha difundir nas diversas regiões;

i) Subsidiar a publicação de revistas agrícolas de reconhecida utilidade e de trabalhos de propaganda;

j) Adquirir material agrícola, de média e pequena la-

voura, para fornecer às associações agrícolas, e todo o que fôr necessário para a propaganda de práticas aconselháveis;

k) Tornar extensivas a determinados estabelecimentos oficiais, quando daí resultem vantagens para a cultura regional, as regalias de subvenção para lavoura mecânica concedida a particulares pelo decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, e outrossim prestar auxílio aos mesmos estabelecimentos em outras manifestações da sua actividade, igualmente visando o fomento regional.

Art. 5.º Os técnicos enviados ao estrangeiro tomarão compromisso formal de apresentar um relatório e servir o Estado, no seu regresso, por tempo não inferior a dois anos, na respectiva especialidade.

§ único. O Estado será indemnizado de todas as despesas feitas no caso de não se respeitar o compromisso.

Art. 6.º A concessão de prémios a que se refere a alínea *c*) do artigo 3.º só pode ser feita mediante a apresentação de um relatório documentado e informação favorável da Direcção de serviços de que os técnicos dependam.

Art. 7.º A importância a despender com o bónus sôbre adubos será fixada para cada campanha, podendo atingir o máximo de 15 e 25 por cento do preço de aquisição, respectivamente para os adubos fosfatados e azotados.

Art. 8.º Os adubos beneficiados do bónus não poderão ter aplicação diferente da que lhe fica marcada nem ser cedidos a terceiros, competindo às associações intermediárias a rigorosa fiscalização do seu emprêgo, ficando estas sujeitas por sua vez à fiscalização do Estado por intermédio de delegados da confiança do presidente da Junta.

§ 1.º Os contraventores do disposto neste artigo pagarão uma multa igual a dez vezes o valor do adubo que lhes fôr distribuído, e serão irradiados por período não inferior a cinco anos da respectiva associação.

§ 2.º As associações serão por sua vez responsáveis e sujeitas a penalidades idênticas, quando se prove não terem feito a devida fiscalização.

§ 3.º Os adubos que não forem utilizados na campanha para que foram distribuídos ficarão à disposição das associações que os fornecerem, pagando os sócios requisitantes as despesas que tiverem feito.

§ 4.º As multas resultantes da aplicação dêste artigo são pertença da Junta do Fomento Agrícola.

Art. 9.º Os contratos dos técnicos para o efeito da alínea *h*) do artigo 3.º obedecerão às normas seguidas nas escolas agrícolas, devendo neles ficar consignada a obrigação da apresentação dum relatório anual e circunstanciado dos serviços prestados, o qual, depois de informado pela instituïção assistida, será enviado às instâncias oficiais.

Art. 10.º A assistência técnica será retirada às associações agrícolas quando se verificar que não prestam o concurso necessário à sua eficiência.

Art. 11.º O material fornecido às associações agrícolas será pago em anuïdades iguais, acrescidas de juro módico, que a Junta do Fomento fixará.

Art. 12.º São duplicadas no corrente ano as importâncias dos prémios de cultura por unidade de superfície, criados pelo decreto n.º 6:961, de 17 de Novembro de 1920.

Art. 13.º As receitas do Fundo do Fomento Agrícola atribuídas aos Açôres por fôrça do decreto n.º 9:090, de 31 de Agosto de 1923, serão consignadas, para seu dispêndio, aos distritos administrativos que as produzirem e terão aplicações idênticas às do continente.

Art. 14.º A administração destas receitas compete superiormente à Junta do Fomento Agrícola, que terá como auxiliar em cada distrito uma comissão denominada «Junta Regional do Fomento Agrícola do distrito de...».

§ 1.º Estas juntas serão constituídas por:

a) Governador civil, que servirá de presidente;

b) Representante da Junta Geral do Distrito;

c) Representante de todas as câmaras do distrito;

d) Representante dos organismos associativos agrícolas;

e) Chefe da sub-região agrícola ou o director de qualquer estabelecimento agrícola oficial que exista.

§ 2.º A estas juntas incumbe, com as responsabilidades inerentes:

a) Elaborar para cada ano económico o plano da aplicação do Fundo para ser submetido à aprovação das instâncias superiores;

b) Promover a sua execução depois de aprovado.

§ 3.º Todos os membros das juntas são, solidária, civil e criminalmente, responsáveis pelo não cumprimento de suas funções.

Art. 15.º A Junta do Fomento Agrícola apresentará, no princípio de cada ano económico, o seu orçamento, podendo em outros períodos organizar orçamentos suplementares, elaborará anualmente um relatório dos seus serviços e proporá à aprovação do Ministério da Agricultura, nas melhores oportunidades, as instruções regulamentares que julgar necessárias ao exercício de sua missão, de acôrdo com a legislação que vigore, podendo também a propósito propor a modificação do modo de ser actual dalgumas das suas atribuïções quando o julgue conveniente à mais profícua utilização dos recursos que lhe são atribuídos.

Art. 16.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA